



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.902864/2008-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.605 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de abril de 2017
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS - DE SETEMBRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Julgado em 07/04/2017, no período da manhã.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo acima contra decisão de primeira instância que declarou improcedente a sua manifestação de inconformidade apresentada para desconstituir o Despacho Decisório DRF/SDR nº 759920855, fls. 35, que não homologou a compensação declarada à fl. 34.

Vale a pena transcrever o voto condutor do acórdão da DRJ em Salvador:

"Voto A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

Nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, *'a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados'*. Assim, a exigência do débito compensado indevidamente independe de ter sido ou não declarado em DCTF. Conseqüentemente, esta declaração não é documento hábil para comprovar a inexistência do débito, como pretende o interessado. Tal prova poderia ter sido realizada mediante a apresentação de documentação contábil que demonstrasse os valores devidos a título de IRRF nos períodos de apuração de agosto a novembro de 2004.

O fato de não existir a 6.^a semana no mês de agosto de 2004 também não é suficiente para se afastar a exigência, pois trata-se de uma informação preenchida pelo próprio contribuinte, às fls. 32, e que não altera o valor do débito declarado.

Conclusão

Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido."

O sujeito passivo em seu recurso de fls. 131/137, em apertada síntese, alega que o envio da sua declaração de compensação decorreu de erro material uma vez que não existe nem o crédito, tampouco o débito indicados no PER/DCOMP nº. 21228.07784.031104.1.3.04-5320.

Sustenta que, apesar de estar hipoteticamente estabelecido na Lei n.º 9.430/1996 que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para exigência dos débitos confessados de forma indevida, não há como se extrair esses efeitos jurídicos quando inexistem os fatos que se subsumam à norma.

Nesse sentido, quando ocorrer algum erro material ou meramente formal nas declarações prestadas pelo sujeito passivo ou em documentos fiscais por ele apresentados, deve o fisco ir além da simples análise desses documentos, investigando se realmente houve ou não a hipótese de incidência do tributo apta a ensejar a cobrança pretendida.

Apresenta decisões administrativas no sentido de fazer valer o seu ponto de vista de que o preceito legal que atribui à declaração de compensação a eficácia constitutiva de débito tributário não significa que, ao alvedrio da realidade dos fatos, o declarante tenha que sofrer as conseqüências do seu erro na indicação dos valores e conformar-se em pagar tributo

indevido, sem que o fisco ao menos tenha o trabalho de investigar os fatos, na busca da desejada verdade material.

Aduz que as informações constantes na DCTF correspondem a um indício veemente de que as alegações formuladas pela recorrente na manifestação de inconformidade são verdadeiras, haja vista a concordância tácita do fisco quanto ao afirmado nesse documento. Nesse sentido, somente a perícia contábil poderia evidenciar, categoricamente, a absoluta inconsistência da declaração de compensação outrora requerida, especialmente em razão da inexistência de débito a ser compensado, viabilizando-se seja afastada a exigência fiscal.

Ao final, pede o provimento do recurso ou o deferimento do seu pedido de produção de prova pericial.

Sem contrarrazões, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O sujeito passivo tomou ciência da decisão da DRJ em 03/11/2010 e interpôs o seu recurso em 02/12/2010, portanto, dentro do prazo legal, além de que restam atendidos os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido o recurso.

Necessidade de diligência

Como se vê, não há litígio quanto à inexistência do alegado direito creditório mas o contribuinte se insurge contra os débitos por ele declarados no PERD/COMP nº 21228.07784.031104.1.3.04-5320, que fora transmitido por erro grosseiro de sua parte.

A Recorrente sustenta que o débito informado na declaração de compensação inexistente, conforme revela uma análise da DCTF, além de que também não crédito a seu favor posto que no período não houve recolhimento de tributos federais a maior.

A DRJ em decisão de primeira instância alega que de conformidade com o § 6º do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as DComp constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nelas indevidamente compensados. Assim sendo, no caso de não homologação da compensação, os débitos transcritos em DComp gozam de certeza e correção, cabendo à contribuinte declarante a comprovação de erro ou de não exigibilidade dos mesmos, quando assim alegar.

Não dirijo da decisão recorrida, por entender que as declarações de compensação constituem-se em confissão de dívida (§ 6º, art. 74, Lei nº 9.430/96), mas se deve ter em conta que tal regra não pode ser aplicada incondicionalmente, pois, havendo a confissão de dívida na DCTF, acompanhado do pagamento do débito devido não se pode sem exame dos documentos necessários manter a exigência dos débitos apenas porque confessados no PERD/COMP.

Observo que a DRJ não acatou a tese do sujeito passivo de que os dados constantes na DCTF serviriam como prova em seu favor. Não tenho dúvida que a DCTF isoladamente não tem força probatória hábil a cancelar o lançamento, todavia, deve ser tomada como indício que pede o aprofundamento da análise dos argumentos e provas trazidos ao processo pelo contribuinte. O processo consubstancia-se no método de compor a lide, de sorte que não se pode, no presente caso, simplesmente negar o pleito do contribuinte, no âmbito do contraditório, sem que a autoridade administrativa competente confirme a existência do débito declarado no PER/DCOMP.

A diligência se faz necessária para que a busca da verdade material não seja negligenciada.

Processo nº 10580.902864/2008-01
Resolução nº **2402-000.605**

S2-C4T2
Fl. 6

Nessa toada, encaminho no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da RFB de origem, de modo que se esclareça se de fato existe o débito que o sujeito passivo alegar haver informado por equívoco.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dê-se ciência ao recorrente para sua manifestação, se interessar.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência de modo que o fisco confirme a existência do débito declarado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo